



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 268 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1962

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI DECRETOU E EU
SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DE INTER-VIVOS

CAPÍTULO I

Do Objeto do Imposto

Art. 1º - O Imposto de Transmissão de propriedade de "Inter-
vivos" recai sobre a transferência da propriedade de bens imóveis,
tentes no Município, inclusive direitos e ações referentes aos mes
bens, assim como instituição e alienação do uso-fruto atinentes a
bens e incorporação deles ao capital das sociedades ou sua revers
ao patrimônio dos sócios ou ex-sócios, quer se faça por escritura
pública ou por qualquer outra forma.

Art. 2º - É devido o imposto:

- 1º - nas doações e atos equivalentes;
- 2º - nas compras e vendas e atos equivalentes de bens im
óveis situados no Município, bem como a incorporação d
e tais bens ao patrimônio de sociedades comerciais
qualquer tipo, como quota de capital de socios ou a
cionistas;
- 3º - nas transferências de direitos e ações relativas ao
bens de que tratam os números antecedentes;
- 4º - nas permutas de bens;
- 5º - na aquisição de domínio nos termos do artigo 550 do
Código Civil;
- 6º - na cessão de privilégio ou concessões feitas para a
exploração de empresas industriais no Município, antes d
realizada a empresa ou seu efetivo gozo;
- 7º - Nas subrogações de bens alienáveis;
- 8º - Na cessão de direito e ações que tenham por objeto
imóveis;
- 9º - cessão de direito à sucessão aberta;
- 10º - no valor do quinhão ou quota com que nas sociedades
civís e comerciais se retirar o sócio, seja o pagamen
feito pela própria sociedade ou por terceiro, desde
tenham por objeto explorar bens imóveis situados n
Município e não constituam estes apenas na meio par
exploração desse objeto ou realização do fim social

- 11º - No valor dos quinhões, quotas ou ações de sociedades civis e comerciais, mencionadas no inciso anterior quando transferidos a terceiros;
- 12º - Na renúncia de herança em benefício de determinadas pessoas;
- 13º - Na cessão ou venda de benfeitorias, bem como de rios não extraídos;
- 14º - Na aquisição de bens imóveis, em leilão ou em hasta pública.

Artº 3º - A taxa deação "Inter-Vivos" paga pelo herdeiro necro, ser-lhe-á levada em conta quando, por falecimento do doador, rem a colação os bens doados e tiver de ser paga sobre os mesmos na de transmissão "cause-mortis".

Artº 4º - Será devido novo imposto quando as partes resolver retratação do contrato que houver sido lavrado, e bem assim quando vendedor exercer o direito de prelação.

Artº 5º - Da adjudicação a herdeiros de qualquer espécie que nha remido ou se obriguem a remir dívidas do espólio, ou para indicação de legados e despesas, é devido o imposto de transmissão correspondente à compra e venda.

Art. 6º - O artigo anterior é applicavel aos conjugues, sendo caso de remissão de dívidas reduzido o imposto da metade do valor bens adjudicados.

Artº 7º - Nas transmissões simultâneas de imóveis ainda que não se reputeem imóveis por direito, o imposto será cobrado na taxa dos bens de raiz sobre o valor ou preço total.

§ União - Extuam-se da disposição deste artigo os contratos atos em que se estipular designação e especificadamente um preço os móveis.

CAPITULO II

Das isenções

Artº 8º - São isentos do imposto:

- 1º - os atos translativos de imóveis em que a União, o do e o Município figurem como adquirentes ou transtas;
- 2º - os atos de desapropriação por conta da União, do E ou do Município;
- 3º - Os atos que fazem cessar a indivisão de bens comuns;
- 4º - As Tornas ou reposições em dinheiro pelo excesso bens lançados a um herdeiro ou sócio, salvo se he concerto para que uma das partes fique com bens lor superior ao seu quinhão, pagando, neste caso, posto de compra e venda sobre a diferença de valc
- 5º - A Adjudicação de bens a inventários ou a qualquer deiro como indenização pelo pagamento de imposto pósto de transmissão causa-mortis;
- 6º - Os atos de transmissão de propriedades artisticas ou raris;

... de concessões de qualquer espécie

8º - A partilha de bens entre sócios, dissolvida a sociedade quando o imóvel seja atribuído a aquele que tiver erdo com o mesmo para a sociedade;

9º - As vendas a colonos e a primeira venda por estes feita a outros colonos, em núcleos oficiais ou de parte das propriedades agrícolas particulares, até o máximo de 8 hectares por indivíduo ou família, considerando-se como para os efeitos deste inciso, os nacionais ou estrangeiros que cultivassem a terra com esforço próprio e seus familiares, sem empregado assalariado ou empregado;

10º - As aquisições feitas por estabelecimentos de caridade ou de instrução, escolas, bibliotecas e hospitais, regularmente constituídos, a juízo da Prefeitura Municipal de Anambai;

11º - A renúncia pura e simples de herança, sem designação de beneficiários;

12º - Os atos e contratos que gozarem isenções por leis e decretos.

Artº 9º - As isenções constantes dos números 9º e 10º serão consideradas pela Prefeitura Municipal de Anambai, mediante requerimento do interessado, instruído dos seguintes documentos, conforme o caso:

- a) - Atestado da autoridade policial provando a qualidade de colono;
- b) - Certidão de que se trata de primeira venda a outros colonos;
- c) - Certidão do Registro de Imóveis, provando não possuir o interessado outra propriedade imóvel;
- d) - Certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado fornecido por autoridade competente de que vem realizando os seus fins.

§ 1º - Será exigido o imposto, em qualquer tempo, desde que se verifique que as declarações dos interessados ou os documentos apresentados são inexatos.

§ 2º - Se os imóveis adquiridos pelas entidades de que trata o nº 10º tiverem destino diferente do indicado no decreto de isenção, será exigido o imposto que deixarem de pagar.

Artº 10º - Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas neste capítulo, a repartição arrecadadora expedirá o conhecimento à vista das guias, mencionando detalhadamente o dispositivo legal em que se funda a isenção.

§ 1º - Nos casos dos números 9º a 10º do artigo 8º os conhecimentos com isenção só serão fornecidos à vista de requisição da Prefeitura Municipal de Anambai, citando a repartição arrecadadora o número do processo e a data do despacho.

§ 2º - Acompanharão aos balancetes mensais a relação das contribuições devidas no mês, mencionando o fundamento legal de cada uma.

CAPÍTULO III

Das taxas do imposto

Artº 11º - O imposto será arrecadado de acórdio a tabela anexa este Código, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 12º - Nas permutas recairá no valor de cada imóvel permut a taxa estipulada na tabela.

§ 1º - Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equipar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 2º - Nas permutas de bens imóveis situados neste Município por quaisquer bens situados fóra dele, será devido imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Artº 13º - Além do previsto pela arrematação ficará sujeita a taxa de a censão que o arrematante, antes de extraída a respectiva carta fizer de seu direito.

Artº 14º - Quando a transmissão se fizer em cumprimento de promessa ou compromisso, não sendo o adquirente o promitente originário, pagar-se-ão, além da taxa devida, tantas vezes do valor da aquisição, quantas tenham sido as sucessões do primeiro promitente comprador até o adquirente.

Artº 15º - Ficará sujeita à taxa de 3 % , além da devida pela aquisição, a transmissão de imóveis que ocorrer em virtude de prociú em causa própria.

§ Único - De cada substabelecimento do mandato em causa própria até que se efetue a transmissão, será devida igual taxa de 3 %.

Artº 16º - É fixado em CAPÍTULO IV

Artº 17º - O imposto de transmissão de Propriedade de "Inter" será paga por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições adiante mencionadas.

Artº 18º - Nas execuções, o imposto será pago, metade por parte do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo se ficar insuficiência do acervo executado, caso em que o imposto será totalmente pelo adquirente.

Art. 19º - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contra-partes pagará metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso integralmente o imposto devido pelo excedente.

Artº 20º - Nas conversões e transferências de títulos de companhias ou sociedades civis e comerciais, o imposto será pago pelo proprietário dos títulos.

CAPÍTULO V

Do valor dos bens para pagamento do imposto

Artº 21º - O imposto de transmissão de propriedade de "Inter" em geral será calculada sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artº 22º - Nas adjudicações ou nas arrecadações, qualquer que seja a praça em que se tenham dado, o imposto será calculado sobre o valor da avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o preço ançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ Único - Nos casos de leilão sem preço de antecedente ou

avaliação prévia e nas vendas em processos de falência que se realizam por meio de propostas ou concorrência; o imposto de transmissão, quando devido, será pelo preço sem prejuízo da Fazenda de reclamar o imposto sobre a diferença, a caso existente, entre aquele preço e o valor da coisa.

Artº 23º - Observar-se-á às seguintes normas para a verificação do valor dos bens e direitos, quando a Fazenda não concordar com o fixado nos atos e contratos.

- 1º - Na constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse, o valor de vinte fôros e da joia se houver;
- 2º - Nas doações in-solutum o valor dos bens dados em pagamento;
- 3º - O valor dos bens enfiteuticos, o do prédio livre, deduzido do domínio direto; e dos bens sub-enfiteuticos, esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões sub-enfiteuticas, equivalentes ao domínio do enfiteuta principal.
- 4º - O valor do uso-fruto, uso e habitação vitalícios, será produto do rendimento de um ano multiplicado por cinco; o do uso-fruto, uso e habitação temporários, o produto do rendimento de um ano multiplicado portantoos quantos fôr os da duração daquele direito reais, nunca excedendo cinco;
- 5º - O valor da propriedade separada de uso-fruto será o produto do rendimento de um ano multiplicado por dez;
- 6º - O das pensões vitalicias será o produto da pensão de um ano multiplicado por cinco;
- 7º - O valor da subrogação será a dos bens gravados ou a importância assegurada, verificando-se o valor dos títulos pela cotação média do dia da operação ou do dia mais próximo antes ou depois, sendo os títulos avaliados se não tiverem cotação;
- 8º - Os bens livres em geral, os adquiridos nos termos do artigo 550 do Código Civil, os direitos e ações relativas imóveis, a successão aberta, as concessões, as servidões serão avaliadas por peritos.

CAPÍTULO VI

Da arrecadação e fiscalização do imposto

Artº 24º - O pagamento do imposto sobre os atos translâtivos de domínio realizar-se-á na repartição arrecadadora no lugar em que forem situados os bens.

Artº 25º - Efetuar-se-á o pagamento do imposto devido pelas transações "Inter-vivos" antes de celebrado o ato que as tiver de realizar mediante guias, em duplicatas expedidas pelos tabeliões e escrivões.

- § 1º - No caso de isenção do imposto de transmissão de propriedades nos atos aquisitivos de imóveis, sujeitos a transcrição ou registro, a guia será sempre expedida com referência do motivo legal da isenção e com as mesmas for-

§ 2º - O imposto pela aquisição por uso-capião será pago mediante guia do escrivão do feito, por ocasião respectiva carta de sentença, na qual se transcreve literalmente, o conhecimento do pagamento respectivo.

Artº 26º - Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no registro de imóveis sem o conhecimento do imposto não aconhar o instrumento e se neste não estiver aquele traslado.

Artº 27º - Na arrematação e adjudicação, o imposto será pago sob pena de cobrança executiva, dentro de trinta dias daqueles antecedentes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta seja extinta.

Artº Único - No caso de oferecimento de embargos, os trinta dias se cortam da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Artº 28º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis se obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a) - nome de todos os outorgados;
- b) - nome de todos os outorgantes;
- c) - natureza do contrato;
- d) - preço pelo qual ela se realiza;
- e) - localização do imóvel;
- f) - área do terreno e denominação pela qual é conhecido;
- g) - menção da existência ou não de avaliação prévia.

§ Único - Quando se tratar de propriedade rural deverá mencionar também o número da sua inscrição no lançamento do imposto territorial.

Artº 29º - Os tabelhões e escrivães que expedirem guias para pagamento do imposto, serão obrigados a mencionar ainda, quando for o caso:

- a) - a existência de compromissos de compra e venda, cessão, imóvel em preço e celebrados por qualquer partes, sob responsabilidade do serventuário, e sua omissão quando contem de sua notas ou forem mencionadas na escritura, ou sob responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestarem;
- b) - O objeto ou finalidade social civil ou comercial que se retira qualquer sócio recebendo imóvel e pagamento de sua quota de capital ou de lucros, quando não é aquela dissolvida com atribuição aos sócios, a alguns deles, bens imóveis, esclarecendo em qualquer caso se os bens recebidos pelo aquinhoador foram constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital.
- c) - nas arrematações, a avaliação para a primeira orçãõ;
- d) - nas permutas, o nome dos permutantes, designando para cada um deles, claramente, o imóvel ou imóvel que recebe;
- e) - nas doações, o grau de parentesco entre o doador e o beneficiário.

- donatário, idade daquele e documento que o compra
- f) - na transmissão o autor da herança e lugar da abertura da sucessão;
 - g) - no uso-fruto, os rendimentos anuais, vitalícios e temporários, descriminando no ultimo caso o tempo sua duração;
 - h) - na anfitense e sub-anfitense, fóros jóias e laudê convencionais, as pensões e seu quantum.

Artº 30º - O imposto das vendas em leilão será cobrado dos arrendatários pelo leiloeiro, que, dentro de cinco dias da data das arrendações, recolherá a importância das mesmas à respectiva repartição arrecadora, mediante guia em que se mencionará o dia do leilão e a importância total das vendas, fazendo-a acompanhar de uma relação das vendas realizadas.

Artº 31º - Apresentada a guia à repartição arrecadora para pagamento do imposto será ela examinada pelos funcionários encarregados desse serviço só quando ao valor da transmissão como em relação às exigências constantes deste capítulo, devendo impugna-la se não estiver em condições de ser atendida.

Artº 32º - Quando houver dúvidas sobre o valor declarado na guia para a transmissão do imóvel, ou havendo fundada suspeita de fraude, o chefe da repartição arrecadora por despacho na guia determinará que proceda a avaliação do imóvel, nomeando dois peritos de acordo com a legislação federal atinente ao exercício das profissões liberais, que obrigam a louvação em profissionais legalmente habilitados.

§ 1º - os avaliadores procederão a avaliação dentro em vinte e quatro horas apresentando o respectivo laudo de avaliação devidamente assinado.

§ 2º - Os emolumentos dos avaliadores serão pagos na forma do regimento de custas e correrão por conta dos interessados, salvo sua avaliação por inferior ao preço constante da guia, caso em que a despesa será paga pelo Município.

Artº 33º - Aprovada a avaliação pelo chefe da repartição arrecadora serão os interessados cientificados para a realização do pagamento do imposto, e mais despesas de corrente da avaliação.

Artº 34º - O adquirente que não se conformar com a avaliação administrativa poderá requerer que a mesma se faça judicialmente.

Artº 35º - Os avaliadores tanto no processo administrativo como no judiciário serão civil e criminalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a Fazenda do Município, por dolo ou negligência.

Artº 36º - Ao pretendente a aquisição de qualquer imóvel é facultado, com consentimento escrito do proprietário, requerer a repartição arrecadora a sua prévia avaliação para o efeito do cálculo do imposto, pagando o requerente as despesas com as diligências da avaliação que deve ser aprovada pelo chefe da repartição.

Artº 37º - Quando se provar que o preço declarado na escritura for inferior ao realmente contratado, o chefe da repartição arrecadora

deverá impor a cada um dos contratantes a multa de 50 % sobre a importância do imposto devido. No ato que impuser esta penalidade caberá recusa, sem efeito suspensivo para o Município;

Artº 38º - Nas cessões de direitos heritários verificando-se entre o preço pago e o valor do quinhão devido, cobrar-se-á a diferença do imposto.

Artº 39º - As companhias e sociedades civis e comerciais a que se refere os números 10 e 11, do artigo 2º deste título, são obrigadas a entrar ou remeter às estações arrecadoras, quando haja movimento, relação das transferências de parte, quinhões, quotas ou ações efetivas devendo as sociedades anônimas comunicar, nesses termos as operações de ações nominativas em títulos ao portador.

§ 1º - As relações serão em duplicatas, voltando uma das cópias ao interessado, devidamente visado.

§ 2º - As companhias e sociedades a que se refere este artigo que deixarem de cumprir a obrigação nele estipulada que entregarem ou remeterem relações viciadas ou que não correspondam ao exato movimento havido nas transferências, ficarão sujeitas as penalidades estatuídas no capítulo especial deste Código.

Artº 40º - Os serventuários de justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artº 41º - O talão do pagamento do imposto de transmissão "vivos", só poderá ser utilizado dentro de noventa dias da data da emissão a avaliação prévia só é válida dentro do prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO VII

Das restituições de impostos

Artº 42º - O imposto de transmissão de propriedade inter-vivos, legalmente cobrado, só poderá ser restituído:

- 1 - Quando não se realizar o contrato, por força do que expediu guia e se pagou o imposto;
- 2 - quando a autoridade judiciária decretar a inutilidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145 do Código Civil;
- 3 - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apoio no artigo 147 do Código Civil;
- 4 - quando se der a rescisão do contrato no caso previsto no artigo 1.136 do Código Civil;
- 5 - quando ficar sem efeito a doação para casamento se este não se realize;
- 6 - quando se revogar a doação com fundamento no direito civil.

Artº 43º - Nas retro-vendas, assim como nas transmissões com comissório ou condição resultativa, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, não se restituirá o que tiver pago.

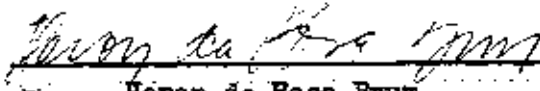
Artº 44º - As restituições de imposto pagos voluntariamente feitas com dedução de dez por cento (10 %).

Artº 45º - Os pedidos de restituição serão dirigidos à Teso-
ria instruída:

- a) - Nos casos do número 1 do artigo 46, com original conhecimento do imposto, certidões de que o ato contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo oficial do registro e documentos da comarca da situação do imóvel;
- b) - tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuadas, ou de anulação pela autoridade judiciária, com certidão da decisão transitada em julgado;
- c) - nos outros casos, com trançados das escrituras e documentos comprobatórios da alegação que sejam verdadeiras.

Artº 46º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Amambai, 5 de Dezembro de 1962



Héron da Rosa Brum
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL
 AMAMBAI

TABELA

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

" INTER-VIVOS "

1 - Doação:	
a)- Em linha réta, sendo herdeiros necessários,.....	5 %
b)- Entre noivos por escritura ante-nupciais,.....	9 %
c)- A irmãos, tios, irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos.10	
d)- A primos, filhos, dos tios e irmãos dos avós e sobrinhos netos dos irmãos.....	12
e)- Entre estranhos,.....	15
2 - Por compra e venda arrematação, adjudicação, doação, insolun tum, cessão e atos equivalentes de imóveis, quer por sua natu reza, quer porsen destino, quer pelo objeto a que se aplicam,10	
3- As permutas pagarão de cada imóvel permutado,.....	5
4 -Cessão de direito à sucessão aberta,.....	12
5- Cessão de concessões feitas pelo Estado ou seus Municípios,..	10
6- Constituição de enfiteuse e sub-enfiteuse,.....	10
7- Transferência de arredamento de imóvel,.....	3
8- Incorporação de bens para formação do capital de sociedade comerciais, de qualquer especie,.....	6
9- Transferência de imóvel por dissolução de sociedade de qual quer natureza,.....	6
10-Fusão de sociedade, da qual resulte nova sociedade,.....	6
11-Transferência de apólices do Estado,.....	3
12-Converção e transferência de títulos de companhias ou socie dades comerciais, sôbre o preço da transferência,.....	3
13-Produto de leilões de imóveis e semoventes,.....	3

Amambai, 5 de Dezembro de 1962

Heron da Rosa Brum

Heron da Rosa Brum

Prefeito